PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
001

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22 /2020

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE
~~Assessoria Jurídica~~
Justiça e Redação
~~Finanças e Orçamento~~
Saúde
Indústria, Comércio, Dir. Consumidor
Sala das Sessões, em 03 / 03 / 2020
2.o Secretário

Egrégio Plenário,

Na última segunda-feira (24), tivemos um fato heroico em nossa cidade, onde um *vigia da lei e paulista,* o Soldado PM Josué Siqueira Cavalcante Junior, de 32 anos, do 17° Batalhão da Polícia Militar de Mogi das Cruzes (BPM/M), através da manobra de *Heimlich* (método pré-hospitalar de desobstrução das vias aérea superiores por corpo estranho), salvou uma criança de apenas 20 dias, após a mesma ter se engasgado durante a amamentação em sua casa no bairro do Quatinga.

Com efeito, a ação de puro extinto da mãe do pequeno Breno de se deslocar até a base da polícia do bairro de Pindorama e, subsequentemente, pedir socorro ao Soldado PM Cavalcante, que reside na unidade e estava no local, foi de muito êxito, haja a vista a ida deste herói até a casa do garoto e os respectivos procedimentos de primeiros socorros realizados na ocasião.

Certamente, se o militar não dispusesse das técnicas supramencionadas, que, evidentemente, foram adquiridas em virtude de sua ocupação, a vida do bebê não iria tomar o caminho feliz que sucedeu no desfecho dessa linda história.

Diante de tal situação, eis que surge a seguinte questão: O porquê da não disponibilização de orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém nascidos, sobretudo, aos pais ou responsáveis de neonatos? A valer, nos dias que correm, é de nosso conhecimento que não é incomum a interrogação sobre o que fazer quando o bebe se engasgar, já que manobras arriscadas podem levar a criança a óbito.

Assim, se já nos primeiros dias de vida os responsáveis pelos recém nascidos adquirem as orientações sobre primeiros socorros, certamente a taxa de mortalidade infantil em nossa Cidade, que é de 9,46 por mil nascidos vivos, com o total de 60 óbitos registrados em 2017, segundo o *ranking* do índice dos Desafios da Gestão Municipal (IDGM), realizado pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ANDAMENTO
002

Instituto MacroPlan e publicado na revista Exame, serão muito menores, tendo em conta que poderemos contar com a assistência imediata dos próprios responsáveis, fazendo a diferença entre vida e morte de nossas crianças, motivo pela qual peço aos Nobres Pares a aprovação desta importante propositura, que certamente irá ajudar na segurança dos recém-nascidos.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 03 de março de 2020.

CAIO CUNHA
Vereador – PV

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 11/2/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES • PROTOCOLO E ARQUIVO •
003

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22 /2020

Institui a denominada "Lei Cavalcante", que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de neonatos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Ficam os hospitais e maternidades, na cidade de Mogi das Cruzes, obrigados a fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de neonatos.

§ 1° - As orientações, assim como os treinamentos serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2° - Fica facultado aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não aos treinamentos oferecidos pelos hospitais e maternidades, estando certo que em caso de rejeição deverão os mesmos assinarem um termo afirmando sua intenção.

Art. 2° - Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento dos treinamentos oferecidos.

Parágrafo único - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamentos para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Art. 3° - Os hospitais e maternidades terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicidade desta Lei, para adequarem às normas vigentes.

004

Art. 4° - A infração ao disposto nesta Lei implicará em multa ao infrator de 100 UFMs – Unidade Fiscal do Município, valor que será duplicado a cada reincidência.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 03 de março de 2020.

CAIO CUNHA
Vereador – PV

005

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 22/2020 – Processo nº 30/2020.
Autoria: Vereador Caio Cesar Machado da Cunha
Assunto: Obrigatoriedade aos hospitais e maternidades de fornecerem aos pais ou responsáveis por recém-nascido, treinamentos que especifica.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 21 de maio de 2020.

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Processo n.º 30/2020

Projeto de Lei n.º 22/2020

Parecer n.º 09/2020

De autoria do Vereador **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, o Projeto de Lei ***"Institui a denominada "Lei Cavalcante", que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de neonatos, e dá outras providências."***

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 5 artigos (ff. 03/04).

É o relatório.

FOLHA DE DESPACHO

O projeto de lei em questão impõe às maternidades e hospitais de Mogi das Cruzes a obrigação de fornecer orientações e treinamento de primeiros socorros em situações de engasgo, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita, aos pais ou responsáveis pelo bebê recém-nascido, antes de sua alta. A adesão ao treinamento pelos pais ou responsáveis é facultativa.

No tocante à iniciativa legislativa, não há reserva constitucional a outro ente federativo ou mesmo ao Poder Executivo. A Constituição Federal estabelece, no artigo 24, XII, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislarem sobre proteção à saúde e garante ao Município a possibilidade de legislar suplementando referidas legislações ou quando houver interesse local.

Como se sabe, "interesse local" é um conceito aberto, que comporta interpretações. O entendimento mais tradicional considera de interesse local apenas aquele assunto ou problema adstrito ao âmbito municipal, e que não interessa a outras localidades. Cuida-se, portanto, sob esta ótica, de interesse subsidiário, que não se enquadre como regional ou nacional.

Esta Procuradoria tem entendido, contudo, que o sistema de competências estabelecido constitucionalmente deve ter uma interpretação mais dinâmica, visando a uma eficaz aplicabilidade, de forma que não se "engesse" a figura do Município como entidade federativa à qual a própria Magna Carta conferiu autonomia.

Sob este prisma, forçoso concluir que o Município possui competência legislativa.

FOLHA DE DESPACHO

Ainda, pode-se considerar que o projeto de lei em questão suplementa disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), especialmente os seguintes dispositivos:

> *Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*
>
> *Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

Complementando o posicionamento, no que respeita à iniciativa parlamentar, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente entre Legislativo e Executivo, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

Desta forma, não há vício de iniciativa no projeto de lei em questão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já analisou lei de conteúdo semelhante, tendo concluído pela constitucionalidade da norma, como se verá:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.409/2018, do Município de Mauá, que cria "obrigatoriedade dos hospitais e maternidades para a orientação de primeiros socorros" aos genitores ou responsáveis de recém-nascidos. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, em razão da usurpação da competência legiferante exclusiva do Poder Executivo, bem como por ausência de indicação*

FOLHA DE DESPACHO

da fonte de custeio para a implementação do programa. Inexistência de mácula constitucional. Compatibilidade ao entendimento do Pretório Excelso (Tema 917). Lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da separação de poderes observado. Silêncio da norma quanto à fonte de receita para a sua implementação não configura, "per si", vício de inconstitucionalidade. Texto normativo institui orientações genéricas e não indica a criação de despesas à municipalidade. Ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente. - Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2170081-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)

Pelo exposto, entendemos que não há **vício formal ou material de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 22/2020.**

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 08 de junho de 2020.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
009

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 22 / 2020

De iniciativa legislativa do Vereador **Caio Cesar Machado da Cunha**, a proposta em estudo institui a denominada "Lei Cavalcante", que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de neonatos, e dá outras providências.

Em resumo, a finalidade da proposta legislativa é determinar para que os hospitais e maternidades forneçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de neonatos; sendo que as orientações e treinamentos serão ministrados antes da alta do recém-nascido e, ainda, fica facultado aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não aos treinamentos oferecidos pelos hospitais e maternidades.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, às fls. 06/08, informa que não há vício formal ou material de constitucionalidade no projeto de lei.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de julho de 2020.

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente – Relator

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro

MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro

CAIO CÉSAR M. DA CUNHA
Membro

OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
010

PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZOONOSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 22 / 2020
Processo nº 30 / 2020

A proposta legislativa de autoria do Vereador **Caio César Machado da Cunha**, pretende instituir a denominada "Lei Cavalcante", que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de neonatos, e dá outras providências.

Ou seja, pretende o presente projeto de lei, determinar para que os hospitais e maternidades forneçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de neonatos; sendo que as orientações e treinamentos serão ministrados antes da alta do recém-nascido e, ainda, fica facultado aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não aos treinamentos oferecidos pelos hospitais e maternidades.

Há pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, que opinam pela normal tramitação.

No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 04 de agosto de 2020.

FRANCISCO M.BEZERRA M. FILHO
Presidente – Relator

OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro

PÉRICLES RAMALHO BAUAB
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Membro

011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 22 / 2020
Processo nº 30 / 2020

O projeto de lei ora em análise, de autoria do Vereador **Caio Cesar Machado da Cunha** dispõe sobre denominada "Lei Cavalcante", que prevê a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de neonatos, e dá outras providências.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário **Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 04 de agosto de 2020.

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente - Relator

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Membro

ANTONIO LINO DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Membro

CLODOALDO AP. DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

Mogi das Cruzes, em 14 de agosto de 2.020.

Ofício GPE n.º 170/20

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 22/20**, de autoria do Vereador **Caio César Machado da Cunha**, que institui a denominada "Lei Cavalcante", que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de neonatos, e dá outras providências, o qual recebeu aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 11 de agosto p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

20497 / 2020

19/08/2020 09:31
CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
Assunto: CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 170/2020 - AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2020 DE AUTORIA DO VEREADOR CAIO CUNHA QUE INSTITUI A DENOMINADA "LEI CAVALCANTE" E
Conclusão: 11/09/2020
Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

013

PROJETO DE LEI N.º 22/20

Institui a denominada "Lei Cavalcante", que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de neonatos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades, na cidade de Mogi das Cruzes, obrigados a fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de neonatos.

§1º As orientações, assim como os treinamentos serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§2º Fica facultado aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não aos treinamentos oferecidos pelos hospitais e maternidades, estando certo que em caso de rejeição deverão os mesmos assinarem um termo afirmando sua intenção.

Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento dos treinamentos oferecidos.

Parágrafo único Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamentos para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
014

Art. 3º Os hospitais e maternidades terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicidade desta Lei, para adequarem às normas vigentes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei implicará em multa ao infrator de 100 UFMs – Unidade Fiscal do Município, valor que será duplicado a cada reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 12 de agosto de 2.020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
1º Secretário

EDSON DOS SANTOS
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 12 de agosto de 2.020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto : Vereador Caio César Machado da Cunha)

015

OFÍCIO Nº 684/2020 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 15 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Confere número de lei ao projeto que especifica**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 170/20, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 20.497/2020, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 22/20**, de autoria do nobre Vereador Caio César Machado da Cunha, que institui a denominada "Lei Cavalcante", que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de neonatos.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto de autoria desse Legislativo para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.609/2020**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 15-SET-2020 11:27 012710 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
016

Mogi das Cruzes, em 18 de setembro de 2.020.

23393 / 2020

23/09/2020 09:31
CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
Assunto: CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 208/20 - PROMULGADA A LEI Nº 7.609, DENOMINADA LEI CAVALCANTE, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E
Conclusão: 15/10/2020
Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Ofício GPE n º 208/20

SENHOR PREFEITO

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada** a **Lei n.º 7.609**, de 15 de setembro de 2.020, que ***institui a denominada "Lei Cavalcante", que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de neonatos*** e outras providências, de autoria dos vereadores Edson Santos e Mauro Araújo, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES